

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

NÚMERO DE ORDEM:

003/2.026

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.

ASSUNTO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2.026: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 9/2019, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DO PEDIDO:

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.374, inserido em 13 de janeiro de 2.026, às 14h12, referente ao Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretoria do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Presidente, o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Souza, pelo 1º Secretário, o Senhor Leandro Lourençon, e pelo 2º Secretário, o Senhor Edvan Joaquim da Silva..

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

A presente propositura tramita na Casa de Leis do Município de Louveira/SP na forma de Projeto de Resolução e possui em sua parte articulada 04 (quatro) dispositivos que versam sobre a alteração do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal, elevando-o de R\$ 1.031,90 (mil, trinta e um reais e noventa centavos) para R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais).

Além do Projeto, juntou-se o documento formalizado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, com a instrução do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, a Declaração do Ordenador das Despesas e a Justificativa de encaminhamento do Projeto, subscrito pelo Chefe do Poder.

Vale considerar que o auxílio-alimentação a ser majorado mantém sua natureza indenizatória, destinando-se a auxiliar os servidores nas despesas básicas com alimentação, não se incorporando ao vencimento ou gerando reflexos de natureza remuneratória.

Inicialmente, de citar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Trata-se de norma constitucional que impõe requisito formal de validade às proposições legislativas com repercussão nas finanças públicas, condicionando sua regularidade à prévia demonstração dos efeitos econômicos que produzirão nos cofres públicos.

A determinação constitucional dirige-se ao legislador dos três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, tendo como finalidade principal imprimir responsabilidade na gestão fiscal e assegurar o equilíbrio nas contas públicas.

O comando constitucional determina que um núcleo mínimo de critérios deve ser observado quando se propõem atos normativos que ensejam criação ou alteração de despesas ou renúncias de receitas, exigindo, ao menos, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro dessas propostas.

¹ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A ausência dessa estimativa no processo legislativo configura vício formal insanável, capaz de contaminar a validade da Lei resultante.

Embora inicialmente o “Novo Regime Fiscal” instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 tenha sido concebido especificamente para a União Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência² no sentido de que o artigo 113 do ADCT estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais aplicável a todos os níveis federativos, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, vejamos:

ADI 6303 / RR - RORAIMA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 14/03/2022

Publicação: 18/03/2022

Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a

² Vide: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5842989>

publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar que a exigência de demonstração de impacto orçamentário e financeiro não foi inaugurada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, mas já constava da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, desde o ano 2000, a legislação infraconstitucional já impunha ao gestor público o dever de responsabilidade fiscal na criação de despesas, exigindo a prévia análise de seu impacto nas contas públicas e a demonstração da existência de recursos para seu custeio, sob pena de nulidade do ato que não atender a essas exigências, conforme previsto no artigo 15 do mesmo ato ordenatório.

Feito tal citação inaugural sobre o tema, e por se tratar, no caso em análise, de uma propositura que cria uma ação governamental que acarrete aumento da despesa, o presente Projeto de Lei se subordina as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e artigo 113 do ADCT, e por isso deve obediência legal aos artigos 15, 16 e 17 da Lei mencionada, vejamos, conforme segue:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL³.

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Ainda, vale considerar que o presente Projeto de Lei institui o auxílio-alimentação que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2.026 e nos exercícios subsequentes, caracterizando, portanto, uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme disciplina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

³ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Citado os dispositivos constitucionais e legais a qual obriga-se a demonstração e cumprimento visto a natureza de criação de uma nova despesa para o ente público, passa-se a análise dos documentos inseridos ao Projeto de Resolução, vejamos.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Na elaboração do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, o Chefe do Poder Legislativo do Município indicou as despesas aumentadas no exercício de 2026 (entrada em vigor do Resolução) e nos 02 (dois) subsequentes, bem como as premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

A despesa foi caracterizada simultaneamente como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e como despesa obrigatória de caráter continuado derivada de ato administrativo normativo com execução superior a dois exercícios, conforme previsto no artigo 17 da referida legislação.

O aumento do auxílio-alimentação dos 75 (setenta e cinco) servidores, considerando a diferença entre o valor vigente de R\$ 1.031,90 (mil, trinta e um reais e noventa centavos) e o valor proposto de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais), perfaz o montante mensal adicional de R\$ 19.357,50 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ocasionando no exercício de 2026, um impacto no Orçamento de R\$ 212.932,50 (duzentos e doze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando que a vigência da futura Resolução se dará em 01 de março de 2026.

Para o cálculo dos exercícios subsequentes, 2027 e 2028, projetou-se a despesa por 12 meses, considerando um reajuste pelo IPCA projetado pelo Banco Central do Brasil, a partir do mês de março, ocasionando um impacto orçamentário-financeiro de R\$ 259.738,94 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 268.945,94 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), respectivamente.

Para garantir a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e permitir o adequado planejamento orçamentário, foram elaboradas projeções para os 03 (três) exercícios financeiros consecutivos.

A metodologia adotou como referência técnica o Boletim Focus do Banco Central do Brasil, publicado em 05 de dezembro de 2025, que apresenta as expectativas do mercado quanto às variações esperadas do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e do Produto Interno Bruto para os anos subsequentes.

Não menos importante, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro também evidencia que o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2026 possui capacidade para suportar as despesas aumentadas pela Resolução, demonstrando a existência de dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Evidencia, nesse aspecto, que o Orçamento da Câmara para o exercício de 2026 estimou para o elemento de despesa 3.3.90.46.00 - Auxílio-alimentação, o valor total de R\$ 1.365.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil reais), conforme demonstra-se no Quadro do Detalhamento da Despesa, junto a Funcional Programática de Manutenção das Atividades de Administração do Legislativo.

Ainda, em cumprimento ao que disciplina o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro também descreve a metodologia do cálculo que foi utilizada ao citar a forma ao qual os cálculos foram elaborados, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

INCISO I DO ART. 16 e 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2.000.

Obs.: A projeção do valor total para execução do elemento de despesa citado foi calculado considerando o valor vigente do auxílio-alimentação de R\$ 1.031,90 (mil, trinta e um reais e noventa centavos) multiplicado pela quantia de 75 (setenta e cinco) servidores beneficiados, para as 11 (onze) competências do exercício, já somados os valores a serem implementados de auxílio-alimentação para os Agentes

Políticos da Casa Legislativa, no mesmo cálculo informado, além dos valores previamente definidos do auxílio para as 08 (oito) vagas de estagiários do Poder Legislativo de Louveira/SP, totalizando uma previsão de execução total no valor de R\$ 1.079.017,50 (um milhão, duzentos setenta e nove mil, dezessete reais e cinquenta centavos), com saldo de R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais), considerando o impacto do presente Projeto, alterando o valor do auxílio dos servidores públicos para R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais).

Comprova-se, pelo demonstrado acima, que o aumento do auxílio-alimentação para os servidores da Câmara Municipal possui previsão orçamentária e financeira para sua execução, considerando que mesmo com a implementação do reajuste do valor do auxílio-alimentação para os servidores públicos da Casa Legislativa, para os Agentes Políticos e para os estagiários, ao fim do exercício financeiro de 2026, existirá um saldo orçamentário de R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais).

Incluído ao estudo do impacto orçamentário-financeiro apurou-se também o impacto do Projeto de Resolução em relação a Receita Corrente Líquida do Município de Louveira/SP, verificando-se que o total da despesa aumentada pelo Projeto impacta a RCL do Município em 0,0337% (trezentos e trinta e sete décimos de milésimo por cento) em 2026, em 0,0389% (trezentos e oitenta e nove décimos de milésimo por cento) em 2027 e em 0,0382% (trezentos e oitenta e dois décimos de milésimo por cento) em 2028.

Estes percentuais demonstram de forma inequívoca que a medida possui impacto fiscal mínimo sobre as finanças municipais, preservando a capacidade de investimento do Município e mantendo ampla margem de segurança em relação aos limites estabelecidos pela legislação fiscal.

O demonstrativo atesta de forma categórica que existe previsão específica na Lei Orçamentária Anual para a despesa que está sendo aumentada e a análise técnica confirma que a despesa é plenamente compatível com os 03 (três) instrumentos fundamentais de planejamento orçamentário do Município: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Esta compatibilidade foi verificada não apenas em relação aos valores, mas também quanto à natureza da despesa e sua adequação aos programas e ações governamentais estabelecidos nos referidos instrumentos de planejamento.

Tal confirmação assegura que não haverá necessidade de bloqueio ou suplementação de créditos orçamentários, nem tampouco será necessária a redução de outras despesas para fins de compensação.

DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA:

Ainda, verifica-se que foi acostado junto ao Projeto de Resolução a Declaração do Ordenador da Despesa, informando que as despesas por ele aumentadas possuem adequação orçamentária, suficiente dotação e firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme colaciona abaixo:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS.

INCISO II DO ART. 16 e 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2.000.

Eu, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Louveira, Estado de São Paulo, na qualidade de Ordenador das Despesas da Câmara do Município de Louveira, DECLARO, para os devidos fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 9/2019, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2.026 e são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes do Município de Louveira/SP.

Ainda, DECLARO que as presentes despesas dispostas no Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, nos termos do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, insta concluir que a propositura possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual do Município de Louveira/SP, visto que o valor do impacto do Projeto será coberto pelas dotações orçamentárias existentes, instando a concluir conjuntamente, que também possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes no Município.

Esta declaração confere ao Projeto de Resolução a certificação necessária quanto à responsabilidade fiscal e viabilidade financeira da medida proposta, permitindo sua tramitação regular no processo legislativo municipal.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Resolução nº 01/2.026 que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 9/2019, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", ora em análise, atende à legislação vigente, uma vez consentidos os incisos I e II do artigo 16 e artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovando-se a juntada da Declaração do Ordenador da Despesa, dispondo sobre a compatibilidade do Projeto de Resolução com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes do Município, e ainda, que o Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além da juntada do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro.

Posto isso, feita a análise contábil, orçamentária e financeira, opina-se no sentido de que o Projeto de Resolução encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de Leis, no âmbito dessas matérias, sem quaisquer ressalvas técnicas.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico, S.M.J.

Tietê/SP, 21 de janeiro de 2026.



GRÉLIZ SILVESTRIN
CRC 1SP 217.259/O-3
CONTADOR


KALIF JACOB DE CAMPOS

KALIF JACOB DE CAMPOS
OAB/SP Nº 420.968
CONSULTOR JURÍDICO



DANILLO A. DE C. NITRINI
OAB/SP Nº 254.974
CONSULTOR JURÍDICO

PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

- Faz parte do presente Parecer Técnico o arquivo anexo, nomeado **Quadro do Detalhamento da Despesa**.

Quadro de Detalhamento da Despesa

CAMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA - 2026

Órgão: 02 - LEGISLATIVO

Unidade: 02.01 - CAMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Subunidade: 02.01.01 - CAMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

02.01.01.01.031.0201.0097 - Aquisição de Mobiliário

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	582	900.000,00	0,00	900.000,00
Totais da Classificação			900.000,00	0,00	900.000,00

02.01.01.01.031.0201.0098 - Manutenção das Atividades de Administração do Legislativo

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.1.90.07.00	CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	583	10.000,00	0,00	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	584	16.020.000,00	0,00	16.020.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	585	1.413.000,00	0,00	1.413.000,00
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	586	225.000,00	0,00	225.000,00
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	587	50.000,00	0,00	50.000,00
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	588	1.040.000,00	0,00	1.040.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	589	456.000,00	0,00	456.000,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	590	30.000,00	0,00	30.000,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	591	470.000,00	0,00	470.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	592	275.000,00	0,00	275.000,00
3.3.90.37.00	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	593	3.100.000,00	0,00	3.100.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA	594	3.416.000,00	0,00	3.416.000,00
3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	595	2.440.000,00	0,00	2.440.000,00
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	596	1.365.000,00	0,00	1.365.000,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	597	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.49.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE	598	220.000,00	0,00	220.000,00
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	599	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	600	80.000,00	0,00	80.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	601	200.000,00	0,00	200.000,00
Totais da Classificação			30.830.000,00	0,00	30.830.000,00

02.01.01.01.031.0201.0099 - Manutenção do Serviço de Imprensa

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA	602	50.000,00	0,00	50.000,00
Totais da Classificação			50.000,00	0,00	50.000,00

02.01.01.01.031.0201.0101 - Manutenção das Atividades do Controle Interno

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	603	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA	604	15.000,00	0,00	15.000,00

Totais da Classificação			20.000,00	0,00	20.000,00
02.01.01.01.031.0201.0111 - Construção do Anexo					
Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	605	3.200.000,00	0,00	3.200.000,00
Totais da Classificação			3.200.000,00	0,00	3.200.000,00
Totais da Subunidade			35.000.000,00	0,00	35.000.000,00
Totais da Unidade			35.000.000,00	0,00	35.000.000,00
Totais no Órgão			35.000.000,00	0,00	35.000.000,00
Total Geral da Despesa Orçada			35.000.000,00	0,00	35.000.000,00

Nota Explicativa